

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

15ª edição - Julho/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima quinta edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. STF ESTABELECE 40 GRAMAS PARA DIFERENCIAR, EM PRESUNÇÃO RELATIVA, O USUÁRIO DO TRAFICANTE E FIXA TESE SOBRE MACONHA (Repercussão Geral - Tema 506)

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

(RE 635.659 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2024)

2. STJ CONCEDE HABEAS CORPUS PARA IMPEDIR QUE MP UTILIZE DOCUMENTOS SOBRE VIDA PREGRESSA DE RÉU NO TRIBUNAL DO JÚRI

Sendo assim, o constrangimento ilegal reside, não no fato da juntada dos documentos (cópia de ações que o paciente figurou como réu) pelo Ministério Público, mas no uso indevido dessas informações na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, como argumento de autoridade.

Ante todo o exposto, não conheço do habeas corpus. No entanto, concedo a ordem de ofício para que os documentos relacionados à vida pregressa do recorrente, e que não guardam relação direta com o fato, não sejam utilizados como argumento de autoridade pela acusação na sessão plenária do Tribunal do Júri. **(HC 920.362, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/06/2024).**

3. JUIZ NÃO PODE RECUSAR INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS DE DEFESA, DECIDE STJ

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPOIMENTOS POR DECLARAÇÃO ESCRITA. ILEGALIDADE. PREJUÍZO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

CONFIGURADO. ART. 396-A DO CPP. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A questão principal deste recurso especial gira em torno da necessidade, ou da sua inexistência, de fornecer uma justificação preliminar para a intimação de testemunhas de defesa, previsto no art. 396-A do CPP. 2. O indeferimento de intimação das testemunhas de defesa devido à ausência de justificação, acompanhado da substituição dos depoimentos orais por declarações escritas sem convocação para audiência - sob o entendimento de que são meramente abonatórias -, compromete o equilíbrio processual e viola o direito à ampla defesa.

3. Tais condutas configuram uma violação direta ao princípio da paridade de armas e acarretam a nulidade do ato processual, exigindo-se motivação adequada para o indeferimento de intimação judicial de testemunhas de defesa, com base no art. 396-A do CPP. 4. A autoridade judicial detém a prerrogativa de recusar diligências irrelevantes ou impertinentes; contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com fundamentação clara, especialmente quando afeta o direito de defesa. 5. Teses fixadas:

5.1 É vedado ao juízo recusar a intimação judicial das testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, por falta de justificação do pedido, substituindo a intimação por declarações escritas das testemunhas consideradas pelo juízo como meramente abonatórias configurando violação do princípio da paridade de armas e do direito de ampla defesa.

5.2 O indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseada unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.098.923/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

4. MEDIDAS PROTETIVAS NÃO PODEM INVIABILIZAR ACESSO DO PAI AO FILHO, DECIDE STJ

A imposição de medidas protetivas, assim como de medidas cautelares, deve ser lastreada em decisão fundamentada em dados e circunstâncias concretas que justifiquem a necessidade da fixação das cautelas, notadamente quando há filho menor envolvido.

Afirmações abstratas sobre a existência de "violência psicológica" não são bastante para justificar a restrição de convívio entre pai e filho, que está sob a guarda da vítima e com ela reside. No caso concreto, as decisões carreadas evidenciam que não houve o apontamento de fatos concretos que fundamentassem a necessidade das medidas protetivas.

O desentendimento entre as partes, que ocasionou a separação do casal, aconteceu no ano de 2021. Como é cediço, "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar" (HC n. 714.868/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Verifica-se, de fato, o relato de um "quadro de desordem de ansiedade" da vítima, no qual o psicólogo a encaminha para tratamento psiquiátrico e introdução de remédios. Todavia, em relação ao convívio com o paciente, não se vislumbra a ocorrência de fato concreto que justifique o afastamento completo do local onde o filho menor se encontra sob a guarda da vítima.

Os termos das medidas protetivas não podem inviabilizar, por completo, o acesso do pai à criança, como parece estar acontecendo, na espécie: o paciente não pode se aproximar da casa, da vítima nem entrar em contato com ela ou qualquer parente, seja por telefone, seja por Whatsapp. A dificuldade de convívio com a vítima parece evidente e, ao menos por ora e nessa análise perfunctória, a ausência de contato entre paciente e vítima merece ser preservada. É certo,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

entretanto, que essa circunstância não pode obstar o acesso do pai ao filho e por isso, interposta pessoa, familiar ou não, deve ser indicada pela vítima, ao Magistrado de Primeiro Grau, para promover o intermédio das conversas e ajustes da guarda e visitação do menor envolvido. **(RHC 199.671, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/06/2024).**

5. STJ DETERMINA QUE MP AVALIE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO COM RÉU POR TRÁFICO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DO ACORDO.

1. No caso em tela, o paciente foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

2. Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Reconhecido por este Colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 888.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

6. PALAVRA DA POLÍCIA NÃO É SUFICIENTE PARA BUSCA DOMICILIAR, DECIDE STJ

Em suma, não basta a mera afirmação do policial que ingressou no domicílio, em seu depoimento judicial, de que o domiciliado consentiu com a sua entrada. É preciso que esse consentimento tenha sido documentado por meio de relatório circunstanciado e por meio de áudio e vídeo. Aponta o impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, pela falta de análise da tese de invasão de domicílio. No presente caso, a única menção à presença de consentimento da própria paciente para ingresso em seu domicílio foi a palavra do policial militar que nele ingressou. Portanto, entendo que a existência do consentimento não está adequadamente provada e, por consequência, não se pode afirmar que os Policiais adentraram no domicílio sob a hipótese autorizativa do consentimento. Essa circunstância afasta o requisito mínimo do consentimento, que é o da sua livre manifestação.

(HC 903.514, decisão monocrática, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11/06/2024).

7. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM MANTÉRIA PENAL COM REPERCUSSÃO GERAL DEPENDE DO RELATOR NO STF

Teses de julgamento: “1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal”.

(RE 1.448.742 – Repercussão geral, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe 17/06/2024).

8. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO EXIGE DOLO ESPECÍFICO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTO NÃO IDENTIFICADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **(AgRG 1.814.952, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 10/06/2024).**

9. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APÓS A CONDENAÇÃO NO JÚRI, SEM QUALQUER ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR PRISÃO CAUTELAR, TORNA A PRISÃO, DECIDE STJ

Como se vê, a preventiva ordenada na sentença limitou-se, de forma genérica, a referir-se à mera presunção de risco de reiteração delitiva, sem indicação de nenhum elemento concreto relacionado a fatos novos ou à periculosidade social do agente, que respondeu solto à instrução processual, o que indica, em juízo sumário, a ausência de fundamentos idôneos para o decreto prisional.

Veja-se o HC n. 440.677/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/11/2018.

Além disso, consta dos autos que o paciente se encontrava em liberdade, não tendo sido apresentado nenhum fato contemporâneo que justifique o seu encarceramento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal **(HC 918.065, decisão monocrática, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10/06/2024).**

10. STF CONCEDE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL PARA RECONHECER TRÁFICO PRIVILEGIADO EM CASO DE PACIENTE PRESO COM UMA TONELADA DE DROGAS

Como tenho dito, a previsão da redução de pena contida no § 4º do artigo 33 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminoso, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais. [...] Na espécie, a acusação não conseguiu comprovar a alegação de que o paciente se dedica a atividades criminosas. Afastou-se o redutor apenas porque o paciente contribuiu, como batedor, para o transporte da droga. **(HC 233.579/MS, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/06/2024).**

11. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL: 5ª TURMA DO STJ RECONHECE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EM MAIS DE 2 CASOS

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRIVILÉGIO AFASTADO EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - A busca pessoal seguida da prisão em flagrante em contexto de patrulhamento de rotina da Guarda Municipal não invade a esfera de competência da polícia. Na hipótese, a agravante, ao se deparar com a viatura, arremessou a sacola que portava sobre um telhado, e posteriormente verificou-se que continha maconha, cocaína e numerário, circunstâncias que legitimaram a realização da prisão em flagrante.

IV - A utilização da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, sem outros elementos de provas, não constitui meio idôneo para se concluir que a agravante é dedicada a atividades criminais ou integra organização criminosa. Precedentes.

V - São requisitos cumulativos para o reconhecimento do privilégio capitulado no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não dedicação a atividades criminosas, nem integração à organização criminosa.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 908.084/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA EM REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E HISTÓRICO PENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da matéria debatida no presente recurso - aplicabilidade da jurisprudência penal no tempo - exige uma abordagem dos princípios da isonomia e da proporcionalidade à luz do garantismo penal.

2. Este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020).

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação da benesse do tráfico privilegiado em razão da quantidade de droga apreendida (05 porções de maconha, pesando 480g).

4. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a quantidade de droga, por si só, não constitui motivação idônea para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. Além disso, o tema repetitivo 1139 deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.355/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

12. JUIZ NÃO PODE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA SEM REQUERIMENTO DO MP

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Nota-se que, no caso, há ilegalidade evidente que autoriza a relativização do referido enunciado sumular. Do que consta dos autos, a custódia foi decretada de ofício pelo magistrado, por ocasião da sentença. Com efeito, em exame das alegações finais do Ministério Público, constantes às e-STJ fls. 23/30, verifica-se que o Parquet estadual postulou tão somente pela condenação do paciente, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, pela suspensão de seus direitos políticos.

Embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Juiz decretar, desde que fundamentadamente, a prisão cautelar na sentença condenatória, o sistema acusatório brasileiro não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolação da sentença condenatória.

Assim, é ilegal a decretação da prisão cautelar na sentença penal condenatória sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação. **(HC 920.825, decisão monocrática, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/06/2024).**

13. REITERAÇÃO NO TRÁFICO NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DECIDE STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não há falar em decreto prisional desprovido de motivação, visto que invoca, sobretudo, a reiteração delitiva do agravado.

3. Todavia, mostra-se excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade de droga que, embora não seja irrisória, autoriza uma atuação estatal mais comedida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.223/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024)

14. GRAVIDADE ABSTRATA NÃO JUSTIFICA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, DIZ MINISTRO DO STJ

No caso dos autos, o regime prisional fechado carece de amparo legal e fático.

Com efeito, malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do réu não conduzam, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados pela Corte Estadual não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). [...] Por certo, tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta a pena de 4 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto.

(HC 905.476, decisão monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/05/2024).

15. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVE SER UTILIZADA COMO ATENUANTE DE PENA

Confissão espontânea. Tenho que assiste razão à defesa. É que o Superior Tribunal de Justiça propôs a revisão da interpretação dada à Súmula n. 545/STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal). [...] Portanto, não havendo dúvidas quanto à ocorrência da confissão, fazem jus os pacientes à incidência da suscitada atenuante. **(HC 917.474, decisão monocrática, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJE 04/06/2024).**

16. STJ ABSOLVE CONDENADO POR TRÁFICO COM BASE EM BUSCA DOMICILIAR ILEGAL

Nesse sentido, como consta do processo, os policiais estavam em patrulhamento rotineiro e sem nenhuma justa causa aparente promoveram a abordagem do paciente. A justificativa dada pelos agentes foi a de que o mesmo aparentou nervosismo e depois, de forma absolutamente graciosa e não crível, indicou que possuía mais drogas em sua residência.

Assim, entendo que não restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca pessoal e posterior busca domiciliar, urgindo a declaração da nulidade da abordagem realizada pelos policiais. **(HC 800.764, decisão monocrática, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 03/06/2024).**

17. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO É VÁLIDO E JUSTA CAUSA PODE SER DISCUTIDA NO WRIT, RESSALTA STF

9. No caso dos autos, consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que a defesa não interpôs recurso especial contra o acórdão daquele Tribunal pelo qual provida a apelação da acusação para determinar o prosseguimento da ação penal. Optou-se pela impetração do habeas corpus, o que é admitido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal. A circunstância de estar o recorrente em liberdade não é fundamento para obstar cabimento do habeas corpus, pois a matéria nele debatida (justa causa para a ação penal) pode ser objeto de discussão em habeas corpus, conforme previsão expressa do Código de Processo Penal (inc. I do art. 648). **(RHC 241.521, decisão monocrática, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 17/05/2024)**

18. STJ CONFIRMA DECISÃO QUE AUTORIZOU PROGRESSÃO DE REGIME LIVRE DE MULTA

No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de ar car com a pena de multa (e-STJ, fls. 16 e 42). Assim, não tendo o órgão ministerial apresentado nenhum elemento de prova de que o réu possa arcar com o pagamento da pena de multa, ou seja, de que não se encontra em situação de miserabilidade, deve ser mantida a decisão que autorizou a progressão de regime.

É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, acima referenciado, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. **(REsp 2.131.797, decisão monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/04/2024).**

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

19. STJ ABSOLVE ACUSADO DE TRÁFICO POR PLANTAR MACONHA PARA FINS MEDICINAIS

A hipótese em apreço é semelhante ao precedente acima colacionado, pois foram anexados aos autos relatórios e exames médicos atestando a enfermidade pela qual o paciente é acometido.

Além disso, como bem pontuado no parecer ministerial "a quantidade apreendida está muito aquém, em relação à maconha, e, no limite máximo, quanto às plantas (19g de maconha, 06 pés e 02 mudas), se comparada ao patamar mais rígido e severo sugerido pelo citado think tank, pelo que é legítimo entender que, à luz da proporcionalidade, inclusive, não há suporte para a condenação do réu sequer pelo delito de posse de droga para consumo, considerando a inconstitucionalidade da criminalização da posse de pequena quantidade de entorpecente para consumo próprio, nos moldes da argumentação expendida." (e-STJ fl. 249) Ante o exposto, concedo o habeas corpus para absolver o paciente do art. 28 da Lei n. 11.343/06, bem como concedo salvo-conduto ao paciente, para importação de sementes, transporte e cultivo da planta "Cannabis" em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente, bem como impedir a prisão, a persecução ou qualquer outra medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da referida planta medicinal.

A quantidade de sementes necessárias deverá ser definida pelo Juízo Federal local, mediante efetiva comprovação da necessidade.

Fica vedada a comercialização, doação ou transferência a terceiros da matéria prima ou dos compostos derivados da erva. O benefício não impede o controle administrativo do processo de importação, plantio, cultura e transporte da substância, fora dos termos ora especificados. **(HC 811.928, decisão monocrática, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 19/06/2024).**

20. QUANTIDADE DE DROGA NÃO AFASTA TRÁFICO PRIVILEGIADO, REITERA STJ

Por isso, para a aplicação da redução são exigidos, além da primariedade e bons antecedentes, necessária comprovação de não integração a organização criminosa ou dedicação a atividades delituosas.

No caso, a despeito da primariedade, evidente o envolvimento em organização criminosa, porquanto, como já consignado, J.W.S. portava elevada quantidade de drogas de diversas naturezas, além de folhas de contabilidade da vil mercancia, demonstrando, obviamente, não se tratar de "pequeno traficante" ou de "primeira viagem", lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo, além do que, dificilmente, de forma isolada e sem íntimo trânsito no ilícito, conseguisse tal volume." (e-STJ, fl. 26; sem grifos no original) De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

In casu, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a minorante por entenderem que o fato de o paciente ter sido preso em flagrante com grande quantidade de drogas - 92 eppendorfs de cocaína (112g), 12 frascos de lança perfume (514g), 43 porções de maconha (76g), 114 pedras de crack (18g), 36 porções de "skunk" (36g) e 7 porções de "K2" (10g) -, evidencia a sua dedicação a atividades criminosas.

Entretanto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa". **(HC 915.475, decisão monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/05/2024).**

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

21. STJ DECIDE SOBRE INGRESSO DOMICILIAR PELA POLÍCIA EM QUARTO DE MOTEL E ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O quarto em hospedagens temporárias (como hotel, motel, hostel) recebe a proteção da inviolabilidade de domicílio e, quando ocupado, eventual consentimento para ingresso no local deve ser dado pelo hóspede. Assim, eventual consentimento do proprietário do motel para ingressar no quarto ocupado seria insuficiente para autorizar que os agentes policiais o fizessem. Quanto ao suposto consentimento do hóspede, por sua vez, não consta nenhum registro de sua suposta autorização.

6. Caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do hóspede foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso, no local, uma clara situação de posse de arma de fogo ou de tráfico de drogas, a autorizar, pois, o ingresso no quarto, mesmo sem consentimento válido do hóspede. Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

7. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito no quarto de motel, seguido de violações de domicílio em cadeia - uma vez que a polícia, a partir de supostas informações obtidas pelo hóspede, ingressou em outras cinco residências, todas sem que houvesse o consentimento do morador, nos termos exigidos pela jurisprudência do STJ - o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 763.315/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. TJ/SP SUSPENSE AUDIÊNCIA APÓS JUIZ ACEITAR DENÚNCIA SEM ANALISAR TESE DA DEFESA

Contudo, observa-se que, em juízo de cognição sumária, o juízo singular, na decisão de fls. 63/66 somente designou audiência de instrução e julgamento sem proceder, de maneira fundamentada, ainda que de modo sucinto, ao exame adequado sobre pontos trazidos nas preliminares de resposta à acusação.

Para tanto, faz-se necessário o deferimento da tutela de urgência sob pena de invalidar a prestação jurisdicional buscada, visto que há audiência prevista em breve nos autos de origem. **(HC nº 2162541-09.2024.8.26.0000, 12ª Câmara Criminal do TJ/SP, Foro de Matão, Rel. Des. Amable Lopez Soto, publicação: 12/06/2024).**

2. TRF-5: PRISÃO PREVENTIVA É REVOGADO POR FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA DO JUIZ

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE A DECISÃO FUNDAMENTAR, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, A INEFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. [...] Feitos esses registros, observamos que, por outro lado, a segunda decisão - a que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, objeto do presente habeas corpus -, ao reverso da primeira, cuidou apenas de fazer referência a parecer do MPF. Dizendo de outro modo, além de a decisão ter sido proferida quando o prazo da prisão temporária já havia escoado, fora feita de maneira lacônica, imprecisa, com mera referência a parecer, sequer, transcrito em sua integralidade. Registramos, aliás, que os fundamentos - quer em concreto, quer em abstrato - das prisões temporária e preventiva são diversos. Logo, o fato de ter havido - como ora se reconhece - fundamentos para decretar a prisão temporária não autoriza, quiçá imediatamente, a conclusão de que a prisão preventiva também se mostra cabível. **(PROCESSO: 08041377320244050000, HABEAS CORPUS CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/04/2024)**

3. TJ/SP: INFRAÇÕES COMETIDAS NA ADOLESCÊNCIA NÃO AFASTAM TRÁFICO PRIVILEGIADO

[...] Hipótese, ademais, em que, a despeito de a r. decisão objurgada ter observado o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, quanto à manutenção da custódia cautelar há evidente afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, haja vista que a primariedade do réu, sem indicativos de que se dedique às atividades criminosas nem de que integre organização criminosa, e o fato de ter sido surpreendido com quantidade relativamente pequena de entorpecentes são circunstâncias que geram, até aqui, a ideia de possibilidade de aplicação da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), com provável fixação de regime semiaberto ou aberto, em caso de eventual condenação. Atos infracionais antigos, sem contemporaneidade com o novo fato delituoso, que não constituem fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição da pena. Situação jurídico-processual, portanto, em que se mostra suficiente apenas aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida. **(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2082681-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)**

4. TRF-4: DESEMBARGADOR MANDA TIRAR TORNOZELEIRA DE DELATOR EM REGIME ABERTO DIFERENCIADO

Tenho, todavia, que a medida se mostra excessiva e desproporcional ao caso concreto. Isso porque

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

nesta quarta etapa de cumprimento da sanção reclusiva, o colaborador está obrigado a se recolher à sua residência tão somente nos sábados, domingos e feriados, não se justificando a permanência do equipamento instalado em tempo integral. Quanto à prestação de serviços à comunidade, o magistrado de origem reconheceu a regularidade do cumprimento da pena. Não se descuida, ainda, que o próprio órgão ministerial atuante em primeiro grau apontou que "o colaborador conservou a regular observância às demais obrigações decorrentes do acordo de colaboração". Sendo assim, não se justifica a manutenção do monitoramento eletrônico ao paciente, sem prejuízo da imposição de outras formas de fiscalização do cumprimento do regime aberto diferenciado. **(TRF-4, Habeas Corpus nº 5010991-58.2024.4.04.0000; Rel. Des. Loraci Flores de Lima, 13/04/2024).**

5. TJ/MG: PROIBIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA NÃO RETROAGE PARA PREJUDICAR PRESO

A meu ver, resta patente a ilegalidade do ato decisório impugnado, na medida em que determina indevida retroação de norma de caráter penal mais severa ao paciente, revogando benefício que já usufruía, o qual era autorizado sob a égide da antiga legislação. A Lei 14.843/24, que alterou disposições da LEP, tornou o cumprimento da pena mais gravoso ao condenado por crime hediondo, passando a proibir o deferimento da saída temporária e do trabalho externo sem vigilância direta. Portanto, a referida norma, ao menos neste ponto, possui inegável conotação material, não podendo retroagir em prejuízo do paciente, conforme comando constitucional previsto no art.5, XL, da CF. **(Processo: 0008829-19.2018.8.13.0610, Rel. Des. Márcio Pereira de Andrade, publicação 28/05/2024).**

6. PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO DEVE CONTAR PARA REMIÇÃO DE PENA, DECIDE TJ/SP

Agravo em execução. Remição. Economia do cuidado. Amamentação. O tempo em que a encarcerada esteve voltada à amamentação, dignificando o trabalho materno e universalizando sua condição de indivíduo e de mulher, comporta sim a remição da pena à luz do artigo 126 da Lei 7.210/1984. **(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000513-77.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM URI - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)**

7. TJ/SP CONFIRMA ABSOLVIÇÃO NO JÚRI EMBASADA POR IMAGENS DE CÂMERAS EM FARDA

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença absolutória. Tribunal do Júri. Homicídios qualificados, praticado por duas vezes, na modalidade tentada (artigo 121, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) e crimes conexos de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e de munições de uso permitido (artigos 14, caput, e 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03). Pleito ministerial postulando a anulação da sentença e submissão dos réus a novo julgamento pelo rito do Júri, por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não acolhimento. Jurados que, diante do conjunto probatório constituído nos autos, optaram por uma das possíveis interpretações sobre os fatos. Absolvição que deve ser mantida, em prestígio à soberania dos vereditos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Apelação Criminal 1500706-47.2023.8.26.0536; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2024; Data de Registro: 08/06/2024)**

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. É POSSÍVEL MAJORAR PENA POR CRIME CONTRA MULHER EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (Tema Repetitivo 1197)

Tese Firmada: A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem. **(REsp 2.029.515; REsp 2.026.129; REsp 2.027.794, julgados em 12/06/2024)**

2. MÃE QUE COMETEU CRIME VIOLENTO NÃO TEM DIREITO A DOMICILIAR, DIZ STJ

Todavia, estamos diante de "situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça [...], o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 896.074/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Com efeito, a agravada praticou latrocínio e seria cabível a prisão domiciliar à mãe de filhos menores em situação de crime "não revelador de violência ou grave ameaça" **(AgRg no HC n. 878.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). (AREsp 2.569.118, decisão monocrática, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/06/2024).**

3. STF NEGA POSSIBILIDADE DE COMBINAR TRECHOS DE LEIS PARA BENEFICIAR RÉUS

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE PARCIAL DO ARTIGO 112, VI, A, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". 2. A justificativa para a irretroatividade da lei penal reside na proteção dos indivíduos contra o superveniente aumento no rigor do tratamento penal de um fato, excetuados os casos de lei penal mais benigna ao status libertatis dos que se encontram sob persecução penal, quando deve retroagir. 3. In casu, a controvérsia jurídica sob exame diz respeito à retroatividade das regras do novo regime da progressão de regime, estabelecido pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Consiste em definir se é possível manter a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 no que tange à fração para progressão de regime prevista no art. 112, VI, a, da LEP, mas afastando as vedações ao livramento condicional e às saídas temporárias; ou não permitir a retroatividade, tendo em vista que tal possibilidade seria uma combinação de partes de duas leis diferentes para ser formar uma terceira, mais benéfica ao apenado. 4. Nesta Corte, há precedentes da lavra de Ministros das duas Turmas, no sentido da necessidade de aplicação integral de apenas uma das leis, vedada a combinação de partes delas. No RE 1.394.070, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 04/05/2023; e no RE 1.392.782, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 09/08/2022, concluiu-se no sentido de "determinar novo julgamento para que seja analisado, no caso concreto, como disposto no inc. XL do art. 5º da Constituição da República e sem criação de terceira lei, qual a interpretação mais benéfica ao recorrido: a aplicação integral das normas anteriores à Lei n. 13.964/2019 ou a aplicação integral das normas posteriores à Lei n. 13.964/2019". 5. Este entendimento encontra-se alinhado com a longeva jurisprudência desta Corte em tema de combinação de leis penais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.817/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, fixou, em sede de repercussão geral, a compreensão no sentido de que "Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes" 6. Trata-se de

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

confirmação da compreensão história desta Corte, pela lavra do Ministro Paulo Brossard: “os princípios da ultra e da retroatividade da lex mitior, tal como formulados, não autorizam a combinação de duas normas para se extrair uma terceira que mais beneficie o réu. Penso que o desígnio das normas postas foi o de reservar a aplicação da lex mitior na sua integridade, e não o de favorecer os agentes dos crimes praticados durante a vigência das normas que se conflitam no tempo, com uma terceira norma não legislada que traga benefícios que excedam os previstos nas outras duas consideradas de per si” (HC 68.416/DF, Segunda Turma, DJ de 30/10/1992). 7. Verifica-se, portanto, que a lex tertia decorrente da conjugação das disposições trazidas no artigo 112, VI, a, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, com o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990 (revogado), viola os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes. 8. Nego provimento ao agravo interno. **(RE 1.464.496 AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe 17/06/2024).**

4. FUGIR DA POLÍCIA JUSTIFICA ABORDAGEM PESSOAL NA RUA, REAFIRMA STJ

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após notitia criminis inqualificada. Precedentes do STJ.

2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(HC n. 889.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

**INFORMATIVO PERIÓDICO DO
NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM**

15ª Edição - Junho/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador do
NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL